



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368230-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que são agravantes REA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA., EMÍLIO ALONSO e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46478

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2368230-50.2024.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: CAJAMAR

AGRAVANTES: REA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA., EMÍLIO ALONSO e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: DANIEL FERREIRA DA FONSECA (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Improbidade administrativa. Revisão de medida de indisponibilidade de bens. Liberação do excedente ao necessário para cobrir o integral ressarcimento do dano ao erário imputado. Lei 8429/2003, artigo 16, incluído pela 14230/2021. Aplicação imediata pelo caráter processual de medida. Bloqueios financeiros em depósito judicial, atualizados pela Taxa SELIC, somam R\$ 1.058.473,98. Dano indicado pelo Ministério Público, também atualizado, no valor de R\$ 1.229.661,72. Diferença estimada de R\$ 171.187,74 que não é garantida somente pelos veículos indicados, cujo valor total é de R\$ 120.505,00 para junho de 2024, desde então sofrendo desvalorização. Não cabe reduzir a constrição. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 08 de novembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Marcelo Henrique Mariano, em ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, do uso indevido dos meios de comunicação para atender a interesses eleitorais, que deixou de acolher pedido dos réus para levantar a indisponibilidade dos bens, origem, fls. 7878/7879.

Buscam os agravantes o deferimento do pedido, de retirar a indisponibilidade sobre os imóveis, o veículo Ford Focus e as quotas societárias de sua titularidade, pois o bloqueio de ativos financeiros, no total atualizado de R\$ 854.808,21, somado ao valor das motocicletas BMW F800 GS e Honda HR-V, superam o valor atualizado do imputado dano ao erário, de R\$ 969.502,20.

Sem efeito ativo, recurso respondido, com parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Improbidade administrativa, revisão de medida de indisponibilidade de bens, liberação do excedente ao valor do dano ao erário alegado na inicial.

Imposição de indisponibilidade dos bens por decisão proferida em 02-06-2017, recurso julgado em 18-04-2018, parcialmente acolhido somente para *“desbloquear valores de terceiro não indicado na ação, bem como verbas impenhoráveis e valores que excederem o pedido inicial”*, origem, fls. 6252/6253, 6253/6263 e 7782/7818.

Em cumprimento ao acórdão, foram desbloqueados os valores de R\$ 78.709,53 da empresa Área Comunicação, e o valor excedente a R\$ 25.461,69 de cada um dos sócios, origem, fls. 7259 e 7417/7418.

Aplicação imediata da nova Lei de Improbidade Administrativa, 14230/2021, aos processos em curso, pelo seu caráter processual de medida cautelar, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, agravo interno no agravo em recurso especial 2272508/RN:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 735 DO STF. SUPERAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. (...) 4. Por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a decisão de indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC/2015, a norma mencionada deve ter aplicação imediata ao processo em curso.

Regulação atual da medida de indisponibilidade de bens:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (...)

*§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a **somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial** como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.*

*§ 10. A **indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário**, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (...)*

*§ 11. A **ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.***

Atualmente o bloqueio recai sobre os seguintes bens, conforme certidão na origem, fls. 7773/7774:

Empresa Área Comunicação: bloqueio financeiro de R\$ 740.517,71 e de dois veículos, Honda HR-V e Ford Focus;

Sócio José Antônio: bloqueio financeiro de R\$ 40.206,16, penhora de quotas sociais no valor de R\$ 61.587,00, além de imóvel e dois veículos, BMW F800 GS e VW Gol CLI;

Sócio Emílio Alonso: bloqueio financeiro de R\$ 74.084,34 e penhora de quotas sociais no valor de R\$ 61.587,00.

O Ministério Público atualizou o valor do dano ao erário apontado na petição inicial, para novembro de 2022, para R\$ 941.499,81, e requereu avaliação dos bens constritos, origem, fls. 7763 e 7851.

Os agravantes juntaram avaliações somente dos veículos Honda HR-V e BMW F 800 GS, respectivamente de R\$ 81.794,00 e R\$ 38.711,00, conforme Tabela Fipe, total de R\$ 120.505,00 para junho de 2024, origem, fls. 7852/7877.

Além dos dois bens indicados, os bloqueios financeiros dos agravantes totalizam R\$ 854.808,21, valor depositado em conta judicial e atualizado pelo Portal de Custas para 18-04-2023, origem, fls. 7772/7774.

A título demonstrativo, atualizando-se pela Taxa SELIC os valores dos bloqueios financeiros e o valor do dano indicado, para março de 2025, conforme calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, chega-se, respectivamente, aos valores de R\$ 1.058.473,98 e R\$ 1.229.661,72.

Desse modo, a diferença estimada de R\$ 171.187,74 não é garantida somente pelos veículos indicados pelos agravantes, cujo valor total é de R\$ 120.505,00 para junho de 2024, desde então sofrendo desvalorização.

Não cabe, portando, reduzir a constrição.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator